



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.726866/2019-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.310 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual. Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas da questão da intempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-010.307, de 07 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10510.726862/2019-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello, Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo, Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada em razão da intempestividade da impugnação.

Foi determinado a imediata cobrança do crédito fiscal.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário aduzindo em síntese demais razões de mérito, deixando de argumentar sobre a tempestividade da defesa apresentada.

É o breve relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, seguindo a regra do art. 33 do Decreto Lei 70.235/72.

Entretanto, não conheço do Recurso Voluntário interposto, em razão da intempestividade comprovada da peça de impugnação. Senão vejamos.

Como se verifica do despacho decisório de fl. 46, foi constado o seguinte:

A notificação com o Aviso de Recebimento de –e-fl. 269 se deu na data de 30/08/2019. A juntada ao autos de impugnação protocolada ocorreu somente em 29/11/2019, quase 90 dias após a ciência da autuação.

Analisando a contagem de prazo para defesa, o protocolo ocorreu vários dias após o prazo legal de 30 dias da intimação do recorrente em seu endereço fiscal.

Como se sabe, em processo administrativo fiscal os prazos serão contados conforme dispõe o artigos 5º, do Decreto 70.235/72, assim transcrito:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Cabe mencionar que, a notificação do lançamento tem o condão de dar eficácia ao lançamento, ou seja, o procedimento de envio da notificação perfectibiliza todos esses atos anteriores pré-constituídos pelo agente fiscal (auditor). Nesse sentido, Leandro Paulsen explica que:

"A notificação do lançamento ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de execução fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que "Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica a sua vigência..." (In Direito Tributário e Código tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11ª Ed. Livraria do Advogado, notas ao artigo 142 do CTN).

Assim, com a notificação formalmente entregue foi dada eficácia ao lançamento fiscal, sendo que a impugnação apresentada fora do prazo legal é causa da ocorrência da preclusão processual, referente ao direito da contribuinte contestar os atos fiscalizatórios.

Nesse sentido, há longa data este Tribunal já se manifestou, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

"EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração". (*Processo n.º 10880.013371/91-67. Acórdão n.º 108-05814, Conselheiro Relator José Antônio Matiel. publicado em 27.10.1999*).

Em seu recurso a Município alega que deveria ser aplicado a interpretação dada pela Lei de execução fiscal, quando a intimação seria feita de forma pessoal.

Contudo, não há como aplicar a referida regra, tendo em vista que regra específica do PAF prevê 30 dias e não tem previsão de intimação pessoal, e a lei específica é a que deve ser aplicada ao caso concreto, afastando regras gerais ou regras para intimação em sede judicial, dada a especificidade do Decreto-Lei 70.235/72.

Nessas circunstâncias, sem fase litigiosa instaurada em sede de primeira instância, não há como adentrar ao mérito do recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas da questão da intempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente Redator